Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 78

REF.: PROJETO DE LEI Nº 55/21

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 55/21 – Autoria: Vereador Zerbinato – Dispõe sobre o direito à preferência de vacinação para motorista do transporte público urbano em Ribeirão Preto e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de projeto de Lei de nº 55/21, de autoria do vereador Zerbinato, que dispõe sobre o direito à preferência de vacinação para motorista do transporte público urbano em Ribeirão Preto e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

> *"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo."*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 55/21, de autoria do vereador Zerbinato, que dispõe o direito à preferência de vacinação para motorista do transporte público urbano em Ribeirão Preto e dá outras providências se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

No tocante ao projeto em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do vereador Zerbinato, vale dizer que o mesmo visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto e, louvável a propositura que propõe a inclusão no direito à preferência de vacinação para os motoristas de transporte público ubrano em Ribeirão Preto.

De início, ao analisarmos o que está preconizado pelo Plano Nacional de Imunização (PNI) elaborado por grupos técnicos no âmbito da Câmara Técnica Assessora em Imunização e Doenças Transmissíveis (Portaria nº 28 de 03 Setembro de 2020) o qual, por sua vez, dá as diretrizes quanto à situação epidemiológica no país, os objetivos do plano, público-alvo, sistema de vacinação dos grupos prioritários, dentre outras diversas informações.

Desta forma, com a análise do documento supracitado, nota-se clarividente que a categoria a qual o proponente pretende adicionar como possuidor do direito à preferência para a vacinação contra Covid-19 já se encontra devidamente inclusa de acordo com o que se observa no Quadro 1 (Estimativa populacional para a Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19 – 2021 e ordenamento dos grupos prioritários), especificamente no item 23 do mesmo.

Sendo assim, sabendo que o Chefe do Executivo, bem como o município de Ribeirão Preto atende e segue o que disposto pelo Plano Nacional de Imunização instituído pelo governador do estado de São Paulo e pelo Presidente da República é que se entende razoável que o presente projeto tenha respaldo e seja apreciado favoralvemente por esta comissão.

Ainda, de acordo como já explicitado e a fim de melhor elucidar o parecer desta Comissão é que traz-se à baila o princípio do paralelismo das formas (ou princípio da simetria), qual seja, aquele que preconiza que um ato jurídico só se modifica mediante o emprego de formas idênticas àquelas adotadas para elaborá-lo.

Isto posto, como a categoria dos profissionais aqui descrita já se encontra respaldada pelo Plano Nacional de Imunização, esta Casa apenas manterá e continuará seguindo as diretrizes as quais já vem sendo adotadas.

É público e notório a preocupação latente que todos os governantes, das diferentes esferas, se encontram para com a população neste momento caótico pelo qual o país vem passando em razão do Covid-19.

E mais, vale se consignar que o poder legislativo trata com o maior respeito a categoria tratada pelo projeto em comento e entende a necessidade de que de fato estes profissionais sejam vacinados pelo alto contato com público rotativo que eles possuem. Assim, impera dizer que o governo também não vem sendo leniente no que concerne ao plano de vacinação, vez que, na medida do possível e de acordo com o que

há disponível para que seja realizada a imunização, vem sendo realizado de acordo com os ditames e seguindo todos os protocolos e prioridades previstos.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 27 de Abril de 2021.

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO
Maurício Vila Abranches

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Jean Corauci